



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.652-A, DE 2007

(Do Sr. Homero Pereira)

Acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO DADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a acrescentar § 2º ao art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985, para vincular a aplicação dos recursos oriundos de condenações em dinheiro, por dano referido no art. 1º da mesma Lei, a projetos ou atividades do Governo Federal relativos ao setor da economia ou ramo de atividade dos bens lesados.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985, passa a ter seu atual parágrafo único renumerado como § 1º e fica acrescido de § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 13

§ 1º

§ 2º O produto da arrecadação de condenações em dinheiro, destinado ao fundo de que trata o *caput* deste artigo, serão exclusivamente aplicados em projetos ou atividades orçamentários relativos ao setor da economia ou ramo de atividade em que estiverem situados os bens, morais ou patrimoniais, lesados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte à data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a vincular a aplicação dos recursos recolhidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 1985, regulamentados pelo Decreto nº 1.306, de 1994, aos projetos ou atividades orçamentários relativos ao setor da economia ou ramo de atividade em que estiverem situados os bens, morais ou patrimoniais, lesados pelo agente causador do dano.

A presente proposta justifica-se pela necessidade de se criar dispositivo legal que garanta a efetiva aplicação da receita do Fundo referido em

ações governamentais na própria área que sofreu o dano punido com a condenação em dinheiro do seu causador.

Temos, assim, para exemplificar, o caso das condenações, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, de empresas atuantes no ramo da indústria de carnes, cujas multas devem reverter para a área de defesa animal do Ministério da Agricultura.

Diante disso, propomos seja acrescentado § 2º ao art. 13 da referida Lei 7.347, de 1985, determinando que o produto da arrecadação das condenações em dinheiro, de que trata o *caput* do mesmo artigo, seja aplicado em projetos ou atividades orçamentários relativos ao setor da economia ou ramo de atividade em que estiverem situados os bens, morais ou patrimoniais, lesados.

Essas as razões que nos levam a contar com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2007.

Homero Pereira
Deputado Federal (PR/MT)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Vetado) e dá outras providências.

.....

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Parágrafo único. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

.....

Art. 20. O fundo de que trata o art. 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

** Artigo acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

.....

.....

DECRETO Nº 1.306, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 13 e 20, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985,

DECRETA:

Art. 1º. O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Art. 2º. Constitue recursos do FDD, o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais;

III - dos valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto de indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV - das condenações judiciais de que trata o parágrafo 2º, do art. 2º, da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989;

V - das multas referidas no art. 84, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

VI - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do fundo;

VII - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao fundo;

VIII - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe visa vincular a aplicação dos recursos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, provenientes de condenações por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, em projetos e atividades do Governo Federal do setor da economia ou ramo de atividade da situação dos bens lesados. O assunto é tratado nos art.s 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, cuja regulamentação se deu por meio do Decreto nº 1.036, de 9 de novembro de 1994.

O Autor justifica a Proposta como necessária para garantir a efetiva aplicação da receita do Fundo em ações governamentais na própria área que sofreu o dano punido com a condenação em dinheiro do seu causador. E cita o exemplo do CADE, relativo à indústria de carnes, cujas multas devem reverter para a defesa animal, de competência do Ministério da Agricultura.

O Projeto deve ser examinado por esta Comissão, tanto no que refere à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, como quanto ao mérito, e, posteriormente, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, também quanto aos aspectos gerais e específicos de sua competência.

Não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, inc. II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe-nos apreciar os aspectos financeiros e orçamentários públicos relativos à matéria, que dizem respeito à compatibilidade e adequação da matéria aos diplomas legais que a disciplinam, em particular o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Neste sentido, por se tratar tão-somente da destinação de recursos provenientes de condenações por danos patrimoniais ou morais, objeto de ação civil pública de responsabilidade, entendemos que a matéria não fere nenhum

dos diplomas legais mencionados ou a ela relacionados, sendo, assim, isenta de implicação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, a iniciativa se afigura como razoável, conveniente e até oportuna, tendo em vista a carência de recursos e mesmo de prioridades em uma área cujos bens e direitos têm sido tão sistematicamente lesados, dilapidados. É, pois, bastante razoável que recursos provenientes de condenações, indenizações pelos danos causados a esse tipo de patrimônio, sejam utilizados precisamente para reparar, para restaurar, para recuperar os bens e direitos atingidos pelas ações predatórias.

Além do mais, não existe nenhum impedimento legal a esse tipo de vinculação, como seria o caso dos impostos, por exemplo.

Diante do exposto, somos pela não-implicação orçamentária e financeira da matéria e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.652, de 2007.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2008.

Deputado JOÃO DADO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.652/07, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Mário Feitoza - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Celso Maldaner, Diego Andrade, Toninho Pinheiro, Valdivino de Oliveira e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
